ATO JUDICIAL — MANDADO DE SEGURANÇA — ADMISSIBILIDADE

— Só é cabível mandado de segurança para atacar ato judicial quando o impetrante se utiliza, a tempo e modo, do recurso processual atinente, sem efeito suspensivo, e demonstra a possibilidade de dano iminente, irreparável através dos meios normais de composição, inclusive pela inidoneidade patrimonial do adversário, a quem aproveita o ato impugnado.

Na espécie sob julgamento, contra a decisão atacada, o recurso próprio não foi ajuizado no prazo legal, motivo por que não se conheceu do mandamus.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança nº 120.918
Impetrante: Metalúrgica São Justo Ltda.
Impetrado: Juízo de Direito do Segundo Anexo das Execuções Fiscais de Santo André, SP
Relator: Sr. Ministro GERALDO SOBRAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, não conhecer da segurança, na forma do relatório e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de novembro de 1987 (data do julgamento). — *José Cândido,* Presidente. *Geraldo Sobral,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Metalúrgica São Justo Ltda. contra decisão proferida pelo Juiz de direito do Segundo Anexo das Execuções Fiscais de Santo André, SP, que, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, após sustar o leilão anteriormente designado para o dia 24 de agosto de 1987, ordenou a expedição de novo mandado de penhora e remoção de bens.

A impetrante, em sua exordial, sustenta, em síntese, que a autoridade coatora está exorbitando de suas funções, pretendendo, *manu militare,* forçar a liquidação da execução, pois, na aferição do pedido de remoção, o juiz deverá levar em conta a necessidade do pedido. Aduz que o despacho ora atacado poderá determinar a paralisação de parte de seu estabelecimento industrial, levando, com isso, ao desemprego considerável número de famílias. Pondera, também, que nenhum tumulto causou à execução e todos os bens de seu parque industrial lhe são úteis e estão sendo normalmente usados, evitando que a inatividade precipite seu desgaste, seu perecimento e eventuais desempregos. Por estes motivos, pediu a concessão da liminar e da segurança em definitivo, a fim de que seja sustada a determinação de remoção dos bens que vieram a ser penhorados.

Deferida a liminar (fl. 21), notificada a autoridade apontada como coatora, advieram as informações de fls. 26-8, onde o juiz impetrado sustentou que a alegação da impetrante é inconsistente, pois *in casu,* ainda não se procedeu ao reforço de penhora re-

querido pela exeqüente. Assim, não se pode inferir que a remoção do bem que vier a ser "penhorado" importe na automática suspensão das atividades industriais da impetrante, mormente se, na hipótese, não vier a ser penhorada, por exemplo, uma máquina operatriz. Além disso, a se levar em conta o argumento da impetrante e considerando-se o número de execuções contra ela já ajuizadas nesta comarca, com a conseqüente remoção e venda em hasta pública dos bens penhorados, já teria ele fechado suas portas há muito tempo. Finalmente, salienta que a recorrente "se insurge sistematicamente contra toda e qualquer determinação deste Juízo, usando de todos os expedientes que lhe são possíveis para procrastinar o andamento das execuções que contra ela tramitam nesta comarca, em verdadeiro desrespeito à atuação da Justiça, como já deixou anotado, por inúmeras vezes, o Dr. Sebastião Alves Junqueira, que também é juiz deste Anexo Fiscal."

Às fls. 76-8, a União Federal contestou a ação, na condição de litisconsorte passivo necessário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Geraldo Sobral (Relator): A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em sua contestação, levantou questão preliminar, a meu ver intransponível, para o conhecimento da presente segurança, quando assim dispôs:

"O *writ*, porém, não tem a mínima condição de prosperar. Em primeiro lugar, porque a impetrante não interpôs contra a decisão impugnada agravo de instrumento, o que, nos termos da jurisprudência desse egrégio Tribunal, constitui requisito indispensável para a admissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial. Confiram-se nesse sentido, entre outros, os arestos prolatados por esse egrégio Tribunal nos MS nºs 113.004-RJ (Relator o Ministro Dias Trindade, *DJ*, 30 out. 1986) e 107.680-SP (relator o Ministro Pedro Acioli, *DJ*, 17 out. 1985)."

Tenho como incensurável o parecer supratranscrito, o qual adoto como razão de decidir, pois está assente com a jurisprudência desta egrégia Corte.

Com efeito, o pedido sob apreciação não se afigura admissível, haja vista que o ato inquinado de coator desafia recurso próprio (agravo de instrumento), que deveria ter sido interposto oportunamente, para viabilizar o mandado de segurança, de acordo com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal.

A jurisprudência desta colenda Corte tem admitido, com temperamentos, mandado de segurança contra ato judicial, consoante se vê do seguinte julgado:

"Mandado de segurança — Ato judicial — Admissibilidade — Lei nº 1.533/51, art. 5º, II. I — De regra, não é cabível mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou correição (Lei nº 1.533/51, art. 5º, II). Todavia, se da decisão cabe tão-só recurso sem efeito suspensivo, demonstrando o impetrante que dito recurso foi interposto, a tempo e modo, e demonstrado, mais, que o ato judicial é lesivo e insuportável até que o Tribunal se manifeste na apreciação do recurso interposto, e existindo a possibilidade de irreparabilidade através dos meios normais de composição de danos, inclusive pela inidoneidade patrimonial do adversário a quem se aproveita o ato impugnado, deve ser admitido o *mandamus*, para que sejam tolhidas, de pronto, as conseqüências lesivas do ato. II — Incabível a segurança, se contra a decisão impugnada não foi tomado o recurso próprio, no prazo legal. Admiti-la seria conceder à parte um prazo maior para recorrer. III — Mandado de Segurança não conhecido" (TFR, MS nº 84.531-SP, relator o Ministro Carlos Veloso, *DJ*, 16 fev. 1979).

Confiram-se, no mesmo sentido, os MS nºs 82.564-SP (*Rev.-TFR*, 61:200) e 83.574-SP (*Rev./TFR*, 60:153) *in ter plures*. Nessa linha de entendimento, o Alto Pretório também admite por excepcional, o remédio heróico (RE nº 69.974-RJ, *RTJ*, 72:743).

Destarte, não conheço do *writ of mandamus*, haja vista, repito, que o ato inquinado de coator desafia recurso próprio.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 120.918-SP (9.715.053) — Relator: Sr. Ministro Geraldo Sobral. Impetrante: Metalúrgica São Justo Ltda. Advogado: Dr. Roque da Graça. Impetrado: Juízo de Direito do Segundo Anexo das Execuções Fiscais de Santo André, SP.

Decisão: Seção, por unanimidade, não conheceu da segurança, nos termos do voto do ministro relator. Segunda Seção, 24.11.87.

Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, José de Jesus, José Delgado, Armando Rolemberg, Carlos Velloso, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Américo Luz e Pádua Ribeiro votaram com o relator. Impedido o Sr. Ministro Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Cândido.